ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-211/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19017/2013
PROTOCOLO	:	1462125
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 09/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONVÊNIO - APAE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

Convênio de repasse financeiro para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Prestação de Contas regulares.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio n. 09/2012, tendo como Concedente o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, com recursos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais - FMIS, representado pelo gestor Senhor Lamartine de Figueiredo Costa, e tendo como Convenente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, por seu Presidente, Senhor Milton Carlos de Melo, e como objeto o repasse financeiro de recursos do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, para o Projeto Aquisição de um Veículo, Modelo Van, para transporte escolar.

Diante da remessa dos documentos por parte do Concedente, foram os autos encaminhados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que através da Análise Conclusiva n. 1124/2014, atestou a remessa tempestiva dos documentos, e entendeu que a prestação de contas do citado convênio foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do

Parecer de n. 4463/2014, no qual corrobora com a análise da 5ª Inspetoria, e se manifesta pelo julgamento da prestação de contas do convênio como regulares, fundamentando. Os autos me vieram para decisão. Este é o relatório

III – VOTO:

Da análise de todo o processado evidencia-se a regularidade na documentação encaminhada e das contas prestadas, consoante manifestação da 5ª Inspetoria, cujo resumo financeiro foi assim apresentado:

Valor do Convênio	R$ 93.090,00
Valor repassado	R$ 93.090,00
Valor em recursos próprios	R$ 2.312,89
Aplicação financeira	R$ 934,31
Total dos recursos	R$ 96.337,20
Prestação de contas	**R$ 96.337,20**

O Ministério Público de Contas em seu Parecer corroborou o entendimento da 5ª Inspetoria, e, assim, acolhendo dito parecer, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37[1] da Constituição Federal, e ainda nos termos do artigo116[2] da Lei Federal n. 8.666/93, voto pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **Convênio nº 09/2012,** nos termos do artigo 35, III, e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU pela regularidade da prestação de contas do convênio nº 009/2012, nos termos do artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa